



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

su Otavilza
após o voto do J. que
neg. prov. na 1ª apelo e 04
pro. a 2ª; porém vst
Dr. Linquel
8-5-08

1ª CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.013520-3/001
(APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – 6ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

01 APELANTE: GLEDSON CASTRO CAVALCANTI

02 APELANTE: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU
PROCURADOR

01 APELADO: GLEDSON CASTRO CAVALCANTI

02 APELADOS: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU
PROCURADOR

03 APELADOS: JOSÉ ALVES CASSIANO JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO

PARECER

EGRÉGIA CÂMARA

DOUTOS JULGADORES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALVES CASSIANO JÚNIOR e Outros contra o Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba. O writ foi concedido aos Impetrantes CHARLES EUTALIO CAVALCANTI DE SANTANA, JOSÉ ALVES CASSIANO JÚNIOR, MANOEL DANTAS CAVALCANTI NETO e MARCOS RIBEIRO DA SILVA, para declarar a legalidade de suas matrículas no Curso de Formação de Soldados – 2007 da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Foi denegada a segurança em relação a GLEDSON CASTRO CAVALCANTI:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE MÁXIMA. 30 ANOS. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO. IDADE. ANO ANTERIOR. DESEQUIPARAÇÕES. PESSOAS COM MESMA IDADE. DISCRIMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. WRIT. CONCESSÃO.

- A exigência de idade máxima no ano do Curso de Formação de Soldados da polícia Militar, cuja inscrição ocorreu no ano anterior, produz uma situação de desequiparações, quando dois candidatos têm 30 anos, mas como um aniversariou dias antes do final do ano é discriminado, enquanto o outro não, mas no mesmo ano da inscrição, numa frontal violação ao princípio da isonomia, visto que, ele aquele tem 30 anos e a idade não é contada em horas, dias ou meses, mas em exercício anual, ademais o impetrante foi aprovado em todas as etapas do certame, demonstrando assim, a

A

sua qualificação, capacidade e habilidade profissional, para o cargo público objeto do concurso público. Writ. Concessão.

E na parte dispositiva, determinou o julgador *a quo*:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, articulado com o art. 12 da Lei nº 1.533/51, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA** aos impetrantes Charles Eutalio Cavalcanti de Santana, José Alves Cassiano Júnior, Manoel Dantas Cavalcanti Neto e Marcos Ribeiro da Silva para declarar a legalidade de suas matrículas no Curso de Formação de Soldados – 2007 da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Por outro lado, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao impetrante Gledson Castro Cavalcanti, porquanto o mesmo tinha completado 31 anos no exercício de 2006, por ter nascido no ano de 1975.

Ratifico a liminar concedida (fl. 130/2).

Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intime-se o Procurador-Geral do Estado, na forma da lei. (...)

Inconformado com a r. decisão, o Impetrante **GLEDSON CASTRO CAVALCANTI** interpôs **recurso de apelação**. Assevera que a sentença de mérito concedeu a segurança aos demais, tendo sido-lhe denegada, sob o fundamento de que ao tempo da inscrição já estaria fora das especificações do Edital. Aduziu que tal decisão não deve prevalecer, vez que contraria a sua própria fundamentação. Disse que a decisão se constituiria em ofensa ao princípio da proporcionalidade, devendo, pois, na espécie, fazer valer o juízo da equidade. Requereu, ao final, o provimento do apelo, reformando-se a decisão em sua totalidade, concedendo a segurança pleiteada, a fim de se decretar o direito líquido e certo do Apelante, declarando-se a legalidade de sua matrícula no Curso de Formação de Soldados – 2007 da Polícia Militar do Estado da Paraíba (fls. 172/175).

Em contra-razões o **Estado da Paraíba** narra que a **exigência da idade máxima para o concurso da Brigada Militar é legal**, eis que condizente com a natureza e o exercício das funções do cargo pretendido. Refere que a **Lei nº 7.605/2004** estabelece as condições específicas para o ingresso na Polícia Militar, entre eles a **idade máxima de 30 (trinta) anos**. Citou precedentes do **TJPB** e do **STF** que atestariam a **legalidade e constitucionalidade da imposição do limite de idade para o ingresso na Polícia Militar**, desde que previstas tanto em Lei como no Edital do Concurso (v.g. TJPB - Mandado de Segurança n. 200.2005.053.927-5/001, DJ de 04/03/2006, e STF – RE 156.404/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 01/10/1993). Requereu, ao final, fosse negado provimento à Apelação, confirmando-se a decisão de Primeiro Grau (fls. 195/201).

O Estado da Paraíba também interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 150/156 que concedeu a segurança aos Impetrantes (**CHARLES EUTALIO CAVALCANTI DE SANTANA, JOSÉ ALVES CASSIANO JÚNIOR, MANOEL DANTAS CAVALCANTI NETO e MARCOS RIBEIRO DA SILVA**). Afirmou o Estado que **os impetrantes não têm direito** de continuar freqüentando o Curso de Formação de Soldados PM/PB-2007, porque



todos eles, sem exceção, já haviam atingido a **idade máxima permitida por Lei**, conforme os docs. constantes dos autos. Requereu, ao final, fosse dado provimento à Apelação, para anular a r. Sentença, mantendo-se íntegra a decisão da Comissão Organizadora do Concurso (CFSd PM/PB-2006), que eliminou os Impetrantes do referido Concurso, em face deles haverem ultrapassado o limite máximo de idade (30 anos), denegando a segurança, cassando, por consequência, a Liminar de fls. 130/132, e que fosse mantida a denegação de segurança com ralação a GLEDSON CASTRO CAVALCANTI (Apelação do Estado, fls. 176/194). Contra-razões dos Impetrantes/Apelados CHARLES EUTALIO CAVALCANTI DE SANTANA, JOSÉ ALVES CASSIANO JÚNIOR, MANOEL DANTAS CAVALCANTI NETO e MARCOS RIBEIRO DA SILVA requerendo que fosse negado provimento à Apelação apresentada pelo Estado da Paraíba, para que fosse confirmada a decisão de primeiro grau a eles relativa (fls. 204/207). Recebidas as apelações, e determinada a remessa à Instância Superior (fl. 207, v.) Recebimento, autuação, registro e distribuição dos autos no Tribunal (fls. 209/210). Vistas à Procuradoria de Justiça (fls. 211/212).

É o Relatório. Passo a opinar.

Quanto ao mérito, com efeito, **é manifesta a improcedência da pretensão deduzida pelos Impetrantes na inicial.**

A **pretensão** dos Apelantes/Apelados **não pode ser acolhida**, porque o **Edital nº 001/2006**, lei do concurso, previa expressamente:

"Art. 2º - As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

(...)

IX - completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 30 (trinta) anos, no máximo, (...)

O Apelante/Apelado GLEDSON CASTRO CAVALCANTI e os Apelados JOSÉ ALVES CASSIANO JÚNIOR E OUTROS **pretendem a relativização da referida previsão editalícia**, em vista de suas situações particulares. Em outras palavras, os Apelantes/Apelados **pretendem lhes seja concedido tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes** do concurso de provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar.

Ora, a norma que regia o certame foi clara ao **estabelecer o limite máximo de idade de 30 (trinta) anos de idade aos candidatos, no ano da matrícula (2007)**, não havendo falar em aplicação do princípio da igualdade no caso (vedação à discriminação por idade). Ao contrário, visou o Edital exatamente dar clareza às regras do processo de seleção, dando **primazia ao princípio da igualdade**, tratamento isonômico a todos os candidatos inscritos que deve prevalecer.

Admitir-se a argumentação dos Impetrantes **significaria aceitar-se a supremacia do interesse individual sobre o público.**

Como bem lecionou **Hely Lopes Meirelles**, o concurso público "é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento, do serviço público e, ao mesmo

A

tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, p. 380).

É perfeitamente lícito o estabelecimento de idade mínima e máxima para o ingresso na função pública, desde que isso seja feito por lei. Assim, no caso dos autos, os atos administrativos que excluíram os Impetrantes do certame são legítimos. Entende o E. Tribunal de Justiça da Paraíba:

Nº do Processo:888.2004.001208-4/001, Relator: Des. João Antônio de Moura, Ano: 2004, Data Julgamento: 21/6/2004, Data de Publicação: 23/6/2004, Natureza: Apelação Cível e Remessa de Ofício, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Origem: Capital

Ementa:

Recurso Oficial e Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado. Limitação de idade. Concessão da Segurança. Recurso. Princípio da Razoabilidade. Necessidade de limitação etária, face às peculiaridades da atividade. Legalidade. Provimento. - **A Lei pode discriminar situações atendendo às peculiaridades das funções públicas como, por exemplo, limitar a idade para ingresso em Corporação Militar levando em conta as atividades específicas da caserna.** - Provimento de ambos os recursos. (Grifei).

Também já decidiu o **Tribunal Pleno do TJPB** que, havendo previsão legal e editalícia, é constitucional estabelecer limites de idade em concurso público para os quadros da Polícia Militar ante a necessidade de disposição física para o desempenho das funções:

MANDADO DE SEGURANÇA N. 200.2005.053927-5/001

RELATOR Des. Júlio Paulo Neto

IMPETRANTE: Luciano Bonaparte Eugênio Rocha (Adv. Vicente Ferreira Gadelha Neto)

IMPETRADO: Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

DECISÃO: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. **CONCURSO PÚBLICO.**

LIMITAÇÃO DE IDADE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 7.605/2004. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO QUE, AO SE INSCREVER, DESOBEDECEU AS REGRAS DO CERTAME. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DO WRIT. "

(...)

Havendo previsão legal e editalícia, é constitucional estabelecer limites de idade em concurso público para os quadros da Polícia Militar ante a necessidade de disposição física para o desempenho das funções. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente pronunciado a legalidade da imposição (RE 156.404/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 01/10/1993). No mesmo sentido: RMS 21.046, Min. Sepúlveda Pertence; RMS 21.033, Min. Carlos Velloso." ACORDA, o Tribunal Pleno da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. **No mérito, por igual votação, denegou-se a segurança**, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fls. 107. (...). (Grifei).

Matéria já pacificada no **Supremo Tribunal Federal**:

Súmula nº 683 - STF - Decisão: 24/09/2003 - Publicação: 09/10/2003

"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". (Grifo nosso).

Assim, é constitucional a imposição de limite de idade para o ingresso no serviço público, mormente em carreiras policiais militares, não vindo na legislação estadual defeito capaz de configurar o ato manifestamente ilegal ou eivado de abuso de autoridade necessário à procedência da segurança, especialmente com a edição de lei ordinária acerca do tema. Observe-se que se está lidando com matéria constitucional, tendo o egrégio **Supremo Tribunal Federal** posição conhecida aceitando a imposição de limites de idade para ingresso nas carreiras militares, exemplo o da seguinte ementa:

Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade, para ingresso de praça, nos quadros de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original).
(RE nº 197479-DF, Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, j. 04ABR2000).

Ademais, todos os Impetrantes contam com 30 anos ou mais, não sendo aceitável qualquer construção que passe pela aplicação do princípio da razoabilidade diante desse contexto, limite de idade máximo de 30 (trinta) anos fixado no Edital, que deve ser respeitado, pois o administrador não podia deixar de cumprir o disposto na Lei

Não concedida a ordem, **as custas são encargo dos Impetrantes:**

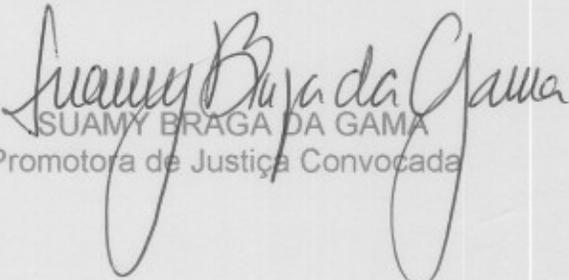
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE A AÇÃO MANDAMENTAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUJEITA, EM TESE, AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONDENAÇÃO, PORÉM, EM CUSTAS PROCESSUAIS, DETERMINANDO O REEXAME NECESSÁRIO. ENCARGO DO IMPETRANTE, UMA VEZ NÃO CONCEDIDA A ORDEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (Agravo Nº 70008194896, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 11/03/2004)

Suspende-se, porém, a exigibilidade das custas, em virtude de serem os Impetrantes/Apelante/Apelados beneficiários da AJG (art. 12, Lei 1.060/50). **Sem condenação em honorários** em face das súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Diante do exposto **opina o MP** pelo conhecimento e **desprovimento do 1º apelo**, interposto por **GLEDSO CASTRO CAVALCANTI**, e pelo conhecimento e **provimento do 2º apelo**, interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, **reformando-se a decisão a quo para denegar a segurança a todos os Impetrantes**, e condenando-os ao pagamento das custas do feito, suspendendo-se a sua exigibilidade, observando-se o **art. 12 da Lei 1.060/50**, deixando de fixar condenação em honorários advocatícios, porque indevidos na espécie, em face das súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

É o Parecer.

João Pessoa, em 29 de novembro de 2007.


SUAMY BRAGA DA GAMA
Promotora de Justiça Convocada